



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002657-93.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante IGOR HERNANDES BONFIM DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002657-93.2024.8.26.0344

Apelante: Igor Fernandes Bonfim da Silva

Apelado: Banco Itaucard S/A

Comarca: Marília

Voto n. 10.406

Apelação. Ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Insurgência da parte requerente. Apontamento de informações no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil - SCR. Relatório meramente informativo de risco de pessoas físicas e jurídicas com relacionamento bancário. Sentença de improcedência. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

IGOR HERNANDES BONFIM DA SILVA interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 230 a 239, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de declaração de inexistência do suposto prejuízo em seu nome no Sistema de Informações de Crédito (SCR), com

consequente determinação para que o Banco Réu providencie seu cancelamento definitivo junto ao Banco Central, além de indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que não há nada nos autos que justifique a inscrição ou a manutenção do débito como prejuízo no SCR do Banco Central, reiterando, assim, seus argumentos lançados na petição inicial. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Em contrarrazões recursais, o apelado requereu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“VISTOS, ETC.

Síntese sentencial: 1. Ação declaratória e condenatória de consumidor contra Banco. 2. Multiplicidade de ações semelhantes. 3. Hipótese em que pelo conjunto da postulação e do acervo probatório dos autos, a conduta interna e restrita do Banco não afronta nem é desproporcional às disposições regulamentares sobre cadastro do consumidor no SCR do Banco Central e cautelas para operações bancárias. Precedentes dos Tribunais Superiores. 4. Ação improcedente.

1. IGOR HERNANDES BONFIM DA SILVA, qualificado nas fls. 01, ajuizou uma ação de cognição de natureza declaratória e condenatória fundada em relação bancária contra o BANCO ITAUCARD S.A, ponderando essencialmente que em suas tratativas e operações no mercado geral e bancário descobriu que tinha restrições negativas sobre o seu nome, inclusive cadastro negativo mantido pelo Banco-réu no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, o que era abusivo e ilegal. Na verdade, salientou que:

"O Banco demandado inscreveu o nome dele-autor em um sistema interno de forma indevida, qual seja, "o Registrato", uma espécie de "Lista desabonadora do Banco Central". Detalhando, "o Registrato" é uma espécie de SCPC/SERASA pertencente ao Banco Central que coleta/compartilha informações, positivas e negativas, entre os Bancos, de pessoas físicas e jurídicas. Isto é, um sistema que basicamente identifica bons e maus pagadores perante registros de instituições financeiras. Contudo, conforme aqui tratado, existe informações completamente desabonadoras ao Requerente, ou seja, de que ele deu algum tipo de prejuízo à instituição financeira e, portanto, não é um cliente em potencial para transações de crédito. Assim, o nome dele-requerente está inserido indevidamente na "RESTRIÇÃO INTERNA", como "PREJUÍZO", através do cadastro denominado SCR, que circula entre as instituições financeiras do país, e através dele as instituições avaliam e rejeitam as concessões de crédito ao consumidor" (sic. fls. 03).

Assim sendo, considerando a abusividade e ilicitude da conduta do Banco-réu, pretendia a parte-autora em Juízo a exclusão dos apontamentos negativos notadamente da palavra "PREJUÍZOS" no SCR do Banco Central do Brasil, assim como a declaração de inexigibilidade de débitos descritos na petição inicial, além da condenação do Réu em indenização por danos morais.

Juntou-se os documentos de fls. 16/112, notadamente os apontamentos cadastrais no SCR de fls. 25/82.

2. Recebida a petição inicial e documentos pela decisão monocrática de fls. 113, o Banco-réu foi devidamente citado e contestou a ação nas fls. 120/201, ponderando essencialmente que a ação era improcedente em virtude dos seguintes argumentos e fundamentos resumidos nas fls. 120: a) ausência de pretensão resistida pelo Réu; b) ausência de provas mínimas da parte-autora acerca da alegada recusa de crédito; c) ausência de verossimilhança das alegações da parte-autora; d) a eventual dificuldade em obtenção de crédito era mero reflexo da desídia da parte-autora; e) a parte-autora também tinha diversas restrições financeiras; f) o Sistema de Informações de Crédito – SCR - do Banco Central não pode mesmo ser equiparado aos órgãos de proteção ao crédito; g) havia regularidade da contratação e das informações registradas no SCR; h) inexistência de nexo de causalidade entre a negativa de crédito e as informações enviadas pelo Réu ao SCR; i) havia diferença entre o SCR e os cadastros de restrição ao crédito – ausência de caráter desabonador do SCR -; j) inexistência do lançamento "a prejuízo"; k) sobre as informações enviadas pelo Réu ao SCR, não havia prejuízo para a parte-autora; l) no caso concreto, impunha-se a aceitação de telas sistêmicas e eletrônicas como meio de prova, sendo indiferente a questão da da notificação prévia (sic. fls. 120). Enfim, pediu-se a improcedência de todos os pedidos da parte-autora em virtude do exercício regular dos direitos dele-réu e da ausência de danos morais para a referida parte-autora, impondo-se a revogação da decisão liminar, certo ainda, que não cabia a inversão do ônus da prova. Invocou-se precedentes jurisprudenciais e a Súmula 385 do STJ.

3. A relação jurídica-processual se desenvolveu regularmente e foi garantido o amplo contraditório, inclusive com réplica da parte-autora nas fls. 208/220. Na fase de especificação de outras provas a serem produzidas em Juízo (fls. 225), as próprias partes-litigantes frisaram que não tinham outras provas para produzir em Juízo e pediram expressamente o julgamento antecipado da lide nas fls. 228 e 229. Processo em ordem.

4. ESSE, O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

4.1. Cuida-se de uma ação de cognição de natureza declaratória e condenatória fundada em relação bancária (repetição de várias outras ações semelhantes) e, no caso vertente, os argumentos das partes, os fatos supervenientes e os documentos já juntados nos autos, permitem o julgamento antecipado da lide. Há fatos notórios, confessados, supervenientes e incontroversos

(CPC, arts. 355, I, 374, I, II, III e 493). Aliás, na fase de especificação de outras

provas a serem produzidas em Juízo, as próprias partes-litigantes frisaram que não tinham outras provas a produzir e pediram expressamente o julgamento antecipado da lide nas fls. 228 e 229. A propósito, anoto que existem várias ações semelhantes em curso na 4ª Vara Cível de Marília, inclusive com petições padronizadas. POIS BEM.

4.2. Sem outras provas a produzir em Juízo porque as próprias partes-litigantes não as quiseram (fls. 228 e 229), tem-se que, no caso vertente, a ação da parte-autora é deveras improcedente por diversos motivos dominantes, preponderantes, relevantes, significantes e sintonizantes, aqui bem aplicados, concatenados, conectados e interligados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé objetiva previstos nos arts. 8º, 322, § 2º e 493 do Código de Processo Civil, e bem assim as orientações principiológicas das Súmulas 297, 385, 550 e Tese 710 do STJ, ainda que por analogia.

Em primeiro lugar, note-se que, pelo conjunto da postulação e pelo conjunto dos documentos juntados pelas partes-litigantes (CPC, arts. 8º e 322, § 2º), verifica-se que as matérias preliminares arguidas pelo Réu se entrosam ou se qualificam com as próprias matérias de mérito e como tais serão apreciadas, ou seja, as matérias preliminares se encontram em profunda conexão com as matérias de mérito.

Em segundo lugar, agora já examinando o mérito da disceptação, note-se que, a parte-autora afirmou na petição inicial que sofreu apontamentos negativos ou restrições desabonadoras no Sistema de Informação ao Crédito (SCR) do Banco Central, certo que, o Banco-réu, por sua vez, afirmou que o SCR era um mero sistema administrado pelo Banco Central para monitorar e fiscalizar o crédito no sistema financeiro, sendo obrigatória a inclusão de todas as operações realizadas pelas instituições financeiras, independentemente da situação de adimplência ou inadimplência do cliente, tudo conforme artigos 2º e 3º da Resolução CMN nº 5.037/2022, não tendo caráter restritivo ao crédito. Era um expediente interno e de circulação restrita aos Bancos.

Realmente, existem disposições regulamentares e vários precedentes jurisprudenciais consagrando o entendimento de que os apontamentos internos no SCR do Banco Central não possuem caráter restritivo ao crédito como semelhantemente acontece com o apontamento denominado "credit scoring" aceito pela Súmula 550 e Tema 710 do STJ. Por outras palavras, o banco de dados SCR não é equivalente aos Órgãos de Restrição ao Crédito (SERASA e SCPC) e sua natureza interna possui caráter sigiloso e inacessível ao comércio em geral, prestando-se as referidas informações internas apenas às Instituições

Financeiras e não depende do consentimento ou comunicação ao cliente.
Confira-se:

(...)

Em terceiro lugar, agora sobre a inexigibilidade de débitos, tem-se que, a par da parte-autora não juntar um Boletim de Ocorrência Policial ou uma Ata Notarial com fé pública para ressaltar situações excepcionais de vícios de títulos ou de contratos bancários, nem esgotar as vias administrativas ou fazer reclamações extrajudiciais contemporâneas, a rigor, a parte-autora também não juntou recibos de quitações específicos conforme artigo 320 do Código Civil e ainda pediu o julgamento antecipado da lide nas fls. 229, abdicando de demonstrar persuasivamente os fatos constitutivos dos seus direitos. Inteligência do art. 373, I do Código de Processo Civil. Aqui também aplica-se o seguinte precedente jurisprudencial, ainda que por analogia:(...)

Em quarto lugar, sobre a existência de outros registros desabonadores em nome da parte- autora, tem-se que, aplica-se também a Súmula 385 do STJ que dispõe: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Em quinto lugar, já sobre a desnecessidade de notificação ou comunicado ao cliente, tem-se que:"Ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais. Alegação da parte autora de inscrição indevida do seu nome no Sistema de Informações de Crédito – SCR, sem notificação prévia. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. Ausência de ilegalidade. Banco de dados SCR sem caráter restritivo. Desnecessidade de notificação prévia. Ato ilícito não configurado. Inexistência de dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC" (TJSP; Apelação Cível 1009947- 91.2022.8.26.0066; Relator (a): Simões de Almeida; 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; j. 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024, grifos nossos).Em sexto lugar, agora sobre a impertinência da indenização por danos morais, note-se que, a parte-autora buscou a litigância judicial com pleito de assistência judiciária gratuita e sem comprovação de prévio processo administrativo para a solução do caso, o que então justifica o não arbitramento de indenização por danos morais. Inteligência analógica e extensiva do Enunciado n. 11 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça sobre litigância predatória. Aliás, dentro do conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º) e no ambiente judicial, tem-se que, nem todo descumprimento contratual gera a obrigação de pagar indenização por danos

morais, aplicando-se aqui, ainda que pela via analógica, o Enunciado nº 25 do J.E.C do Estado de São Paulo que dispõe:

“O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte”.

No mesmo diapasão, a Súmula nº 75 do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dispõe que:

“O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar “mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”.

Na jurisprudência dos Tribunais Superiores também já se entendeu que:

(...)

Em suma, com base nas regras da experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece na vida (CPC, art. 375), e ainda com base nos princípios previstos nos arts. 8º e 322, § 2º e 493 do Código de Processo Civil e nos precedentes jurisprudenciais acima transcritos, a ação da parte-autora é improcedente, inexistindo falhas na prestação de serviços pelo Réu e danos morais para o demandante.

5. A CONCLUSÃO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por IGOR HERNANDES BONFIM DA SILVA contra o BANCO ITAUCARD S.A e revogo a decisão liminar. Condeno a parte-autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento da ação (STJ, Súmula 14 e CPC, art. 98, §§ 2º e 3º), observando-se o que consta de fls. 17 e 113. P.I.C. Marília, 14 de novembro de 2024.

Posto isso, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento,

anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator